

**CONSELHO MUNICIPAL DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**LEI MUNICIPAL Nº 8.059 DE 21**  
**DE JUNHO DE 1996**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
CARACTERIZAÇÃO, OBJETIVOS, VINCULAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO.**

**ART. 1º** - É criado, na Administração Pública Municipal Direta do Município de João Pessoa, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, reconhecido abreviadamente pela sigla **CMAS**, órgão colegiado de caráter permanente e de funções deliberativas e fiscalizadoras, que tem por objetivos gerais assegurar a participação da comunidade na formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos programas e projetos constantes da Política Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipal de Assistência Social é vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho e Promoção Social, e tem área de atuação em todo o território do Município de João Pessoa.

**CAPÍTULO II  
COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO**

**Seção I  
Competência**

**ART. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** – definir as prioridades da política municipal de assistência social;
- II** – estabelecer as diretrizes superiores a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III** – aprovar;
  - a)** a Política Municipal de Assistência Social;
  - b)** critérios da qualidade par o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito do Município de João Pessoa;
  - c)** critérios de concessão e valor dos Benefícios Eventuais referidos ao **Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;**
  - d)** critérios para celebração de contratos ou convênios entre as entidades privadas que prestam serviços de assistência social, no Município de João Pessoa;
- IV** – apreciar previamente os contratos e convênios referidos na alínea **d**, do inciso anterior;
- V** – atuar na formação de estratégias e controle da execução da política da assistência social do Município;
- VI** – propor critérios para a programação e a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, a que se refere o **TÍTULO II**, desta Lei, acompanhado e fiscalizado a movimentação e a aplicação dos seus recursos;
- VII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar;
  - a)** os serviços de assistência social prestados á população pelos órgãos e entidades públicos ou privados no Município de João Pessoa;
  - b)** a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VIII** – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- IX** – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a **Conferência Municipal de Assistência Social**, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**X** – proceder a inscrição de entidade e organizações de assistência social, de fins não lucrativos, que tenha atuação no Município de João Pessoa a que prestem atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**XI** - fiscalizar as entidades referidas ao inciso anterior, observando os critérios fixados em lei ou regulamento;

**XII** – credenciar serviços que contem com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para efeito de expedição de laudo e avaliação destinados a comprovação de deficiência, necessários a percepção do benefício de prestação continuada de tratam os Artigos 20 e 21, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**XIII** – elaborar, mediante o voto favorável da maioria absoluta do Conselho, o seu Regimento Interno, e suas reformulações, e submete – lo a homologação do chefe do Poder Executivo Municipal;

## **Seção II** **Composição**

**ART. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 16 (dezesesseis) membros, representando, cada um, de forma partidária, as seguintes esferas:

**I – Representação Governamental**, integrada pelos seguintes órgãos de Administração Pública:

**a) Governo do Município de João Pessoa;**

Secretaria de Trabalho e Promoção Social;

Secretaria de Saúde;

Secretaria de Educação e Cultura;

Secretaria de Finanças;

Secretaria de Planejamento e Coordenação;

Gabinete do Vice-prefeito

**b) Governo Estadual;**

Secretaria de Trabalho e Ação Social;

**c) Governo Federal;**

Caixa Econômica Federal, na Paraíba;

**II – Representação não-governamental**, integrada pelas entidades ligadas aos seguimentos da sociedade civil indicados, da seguinte forma:

**a) Profissionais da Área:**

representante do Conselho Regional de Serviço Social;

representante do Conselho Regional de Psicologia;

**b) Prestadores de Serviço da Área:**

representante de escolas especializadas;

representante de entidades de atendimento à infância e à adolescência;

**3** – representante de entidade de atendimento aos anciãos;

**c) Usuários:**

Representante das associações comunitárias;

Representante dos sindicatos e de associações de trabalhadores;

Representante das associações de portadores de deficiência;

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho terão a denominação de conselheiros.

§ 2º - Os membros que representam os órgãos da Administração Pública no Conselho serão:

**I** – escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso dos números 1 a 6, da alínea a, do inciso I, do caput deste artigo;

**II** – indicados;

**a)** pelo Governador do Estado, no caso da alínea b, do inciso I, do caput deste artigo;

**b)** pela autoridade de maior nível hierárquico da administração da Caixa Econômica Federal, na Paraíba, no caso da alínea c, do inciso I, do caput deste artigo.

§ 3º - Os membros que representam os segmentos da sociedade civil no Conselho, profissionais da área; prestadores de serviço da área e usuários, serão:

**I** – indicados pelos órgãos respectivos, representados no colegiado, no caso dos números 1 e 2, a alínea a, do inciso II, do caput deste artigo;

**II** – escolhidos em assembléia, no caso dos números 1 à 3, da alínea b, e dos números 1 à 3, da alínea e, do inciso II, do caput deste artigo;

§ 4º - A cada membro efetivo do Conselho, corresponde 1(um) suplente, oriundo da mesma categoria representada, escolhidos ou indicados na mesma forma do respectivo titular.

§ 5º - O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos, e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 6º - Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados, a termo, pelo Prefeito do Município de João Pessoa, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 7º - Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação da direção superior do órgão ou da entidade que representem no colegiado, dirigida ao Prefeito do Município.

§ 8º - Os mandatos dos membros da Assistência Social que representam o segmento da Administração Pública Municipal enceram-se ao termino do período de mandato constitucional do Prefeito do Município de João Pessoa, independentemente da data da nomeação.

§ 9º - Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer, sem justificação aceita pelo Plenário do Conselho, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) dias alternadas, no decorrer do mandato;

II – tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do regimento Interno do Conselho;

§ 10 – O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou quem o estiver substituindo, detem, além do voto pessoal, a prerrogativa do voto de qualidade, quando for necessário para promover o desempate em 2 (duas) séries consecutivas de votações do colegiado.

§ 11 – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante e prioritário.

§ 12 – Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

### **CAPITULO III ESTRUTURA ORGÂNICA**

**ART. 4º** - O Conselho Municipal de Assistência Social tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Plenário

II – Presidência

III - Vice-presidência

IV – Secretária Executiva

V – Comissões Especiais

§ 1º - O Presidente e o Vice – Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social serão escolhidos por seus pares, dentre os conselheiros efetivos, para um mandato igual ao dos membros do Conselho, permitida uma única recondução à função por igual período.

§ 2º - O Secretário Executivo do Conselho será escolhidos e nomeado em comissão pelo Prefeito do Município;

§ 3º - funcionarão em caráter permanente a Presidência e a Secretária – Executiva.

### **CAPITULO IV FUNCIONAMENTO**

**ART. 5º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em obediência as seguintes normas básicas:

I – o Plenário e o órgão de deliberação máxima do Conselho;

II – as sessões Plenárias serão realizadas 1 (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito da maioria dos seus membros efetivos;

III – a convocação para as sessões ordinárias serão feitas por escrito com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e de 24 (vinte quatro) horas para as sessões extraordinárias;

IV – o Plenário instala-se com presença de 6 (seis) ou mais conselheiros, nestes incluindo o Presidente ou quem o estiver substituindo, e delibera por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário desta Lei;

V – as decisões do conselho revestirão a forma de resolução, devendo ser oficialmente publicadas;

VI – as sessões do Conselho serão publicadas e precedidas da necessária divulgação na imprensa oficial;

VII – cada membro do CMAS, independentemente do segmento que representa no Conselho, terá direito a 1 (um) voto na Sessão Plenária.

## **CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 6º** - O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e unidades os níveis de subordinação, as atribuições dos dirigentes e demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência social serão estabelecidos em seu regimento Interno, a ser elaborado pelo Plenário do Conselho, e submetido á homologação do Prefeito do Município de João Pessoa.

**ART. 7º** - A Secretaria do trabalho e Promoção Social prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do **CMAS**.

**ART. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o **CMAS** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** – consideram –se colaboradoras do **CMAS** as instituições formadoras dos recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de condição de membro;

**II** – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CMAS** em assuntos específicos.

**ART. 9º** - O Regimento do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado e encaminhado à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei.

**ART. 10** – È criado, no Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal, e distribuído à Secretaria do Trabalho e Promoção Social, o cargo de provimento de Secretário - Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social, classificado no Símbolo DAS – 3.

## **TITULO II FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **CAPITULO I CARACTERIZAÇÃO, OBJETIVOS E VINCULAÇÃO**

**ART. 11** – È criado o **Fundo Municipal de Assistência Social**, reconhecido abreviadamente pela sigla **FMAS**, de caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios, que se contribui em instrumentos de captação e aplicação de recursos e tem por objetivos gerais proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social no município de João Pessoa.

**ART. 12** – O **FMAS** é vinculado á Secretaria do Trabalho e Promoção Social.

### **CAPITULO II RECURSOS DO FUNDO**

#### **Seção I Origem dos Recursos**

**ART. 13** – Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:

**I** – as dotações orçamentárias consignadas anualmente em seu favor no orçamento Geral do Município e em créditos adicionais;

**II** – recursos financeiros repassados pelos governos federal ou estadual para aplicação em projetos de assistência social;

**III** - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de assistência social;

**IV** – doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, subvenções, bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas – nacionais ou estrangeiras;

**V** – receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

**VI** – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o **Fundo Municipal de Assistência Social** tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

**VII** – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VIII** – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

§ 1º - Os recursos destinados à Secretaria do Trabalho e Promoção Social destinados à assistência social serão automaticamente transferidos para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, à medida que se forem realizando as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o **FMAS** serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a seguinte intitulação “**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**”.

## **Seção II Aplicação dos Recursos**

**ART. 14** – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados, em obediência às diretrizes superiores emanadas do Conselho Municipal de Assistência Social e em sintonia com o Plano Municipal de Assistência Social, basicamente em;

**I** – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Trabalho e Promoção Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

**II** – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

**III** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de assistência social do Município;

**IV** – construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**V** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

**VI** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

**VII** – pagamento dos Benefícios Eventuais conforme o disposto no inciso I do Art. 13; no inciso I do Art. 15, e no Art. 22, da Lei Federal nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993.

**ART. 15** – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e outros atos de mesma natureza, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**ART. 16** – É vedado o emprego de recursos do **FMAS** para o custeio de despesas com o pagamento de pessoal, exceto a contratação de serviços técnicos e profissionais especializados, na forma da legislação aplicável e essa modalidade de prestação de serviços por terceiros.

**Parágrafo Único:** A contratação dos serviços de que se trata o caput do artigo será remunerado à conta da dotação orçamentária Serviços de Terceiros e Encargos, e não caracterizará, sob qualquer forma e pretexto, vinculação empregatícia entre o Município de João Pessoa e os contratados.

## **CAPITULO III ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**ART. 17** – O Fundo Municipal de Assistência Social será administrado pela Secretaria do Trabalho e Promoção Social, em obediência às normas e princípios de administração orçamentária e financeira adotados pelo Município de João Pessoa, e sob o controle e a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** O orçamento do **FMAS** integrará o orçamento da Secretaria do trabalho e Promoção Social.

**ART. 18** – As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** – mensal, de forma sintética;

**II** – anualmente, de forma analítica.

## **CAPITULO IV**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 19** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**ART. 20** – Fica criado no Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS do quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal, e distribuindo à Secretaria do Trabalho e Promoção Social, o cargo de provimento em comissão de Gestor Financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, classificado no Símbolo DAS 1.

**ART. 21** – As normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão estabelecidos em regulamento o próprio, a ser expedido mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**ART. 22** – Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal de Assistência Social o seu patrimônio será incorporado ao do Município de João Pessoa.

## **TITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 23** – Para fins de implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, ao Orçamento Geral do Município e em favor da Secretaria do Trabalho e Promoção Social, no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial até o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**PARAGRAFO ÚNICO** – A instrumentalização do crédito especial autorizado por este artigo processar – se mediante edição de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando, para tanto, recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4 320 de 17 de março de 1964.

### **Seção II Disposições Finais**

**ART. 24** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.